



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Dados do Processo

Processo: 201986000689

Número Único: 0000685-90.2019.8.25.0059

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 24/05/2019

Competência: Poço Redondo

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: SAMUEL VIEIRA SANTOS

Endereço:

Complemento:

Bairro:

Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000

Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL

Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua Senador Dantas

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000689

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

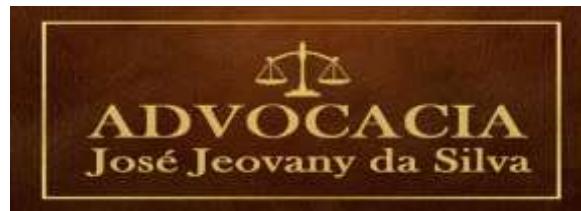
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201986000689, referente ao protocolo nº 20190523174005342, do dia 23/05/2019, às 17h40min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

SAMUEL VIEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 3.671.593-0 SSP/SE e CPF nº 066.078.435-14, residente e domiciliado no Assentamento Alto Bonito, S/N, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99835-2218, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que está subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

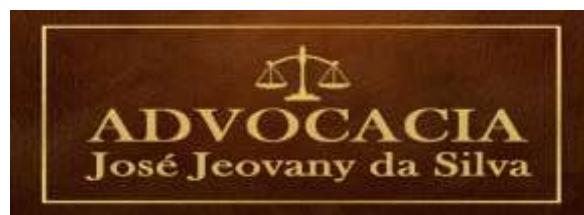
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 13 de Abril de 2018, o Requerente conduzia o veículo caminhonete, marca/modelo GM/D20 CUSTOM DE LUXE, ano 1990/1990, cor bege, placa KBD-





2257, CHASSI 9BG244RNLLC022238, Canindé de São Francisco/SE, em nome de Luiz Ferreira, pela rodovia SE230, quando ao se aproximar do Assentamento Mulungu, perdeu a direção do automóvel devido ao acúmulo de água de chuva sobre a pista de rolamento, vindo a capotar o veículo, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fraturas na coluna e no fêmur em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

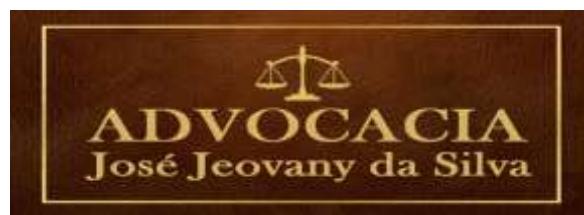
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 06 de Setembro de 2018, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de





indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

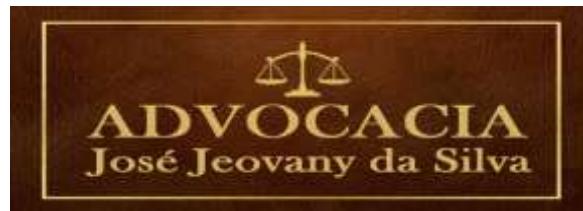
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 06 de Setembro de 2018, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência





mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

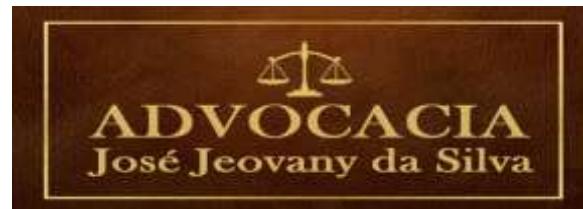
Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:





§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

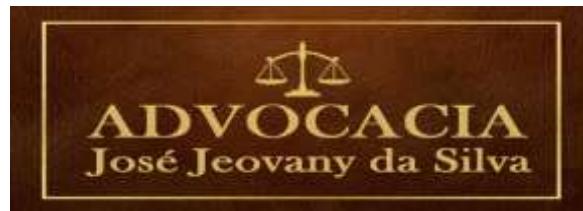
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se).*

Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE -





INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE) DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “**O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada**” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

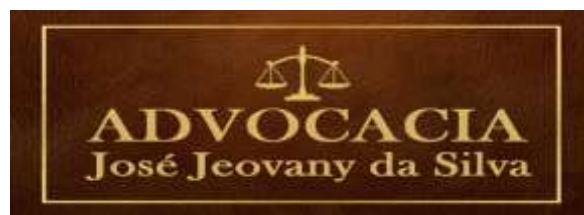
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a)** A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b)** Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a





dispensa da designação da audiência de conciliação, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;

- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de Maio de 2019.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Samuel Vieira Santos brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no RG sob nº 3.671.593-0 SSP/SE e no CPF sob nº 018.386.315-18, residente e domiciliado no Assentamento Alto Brumado, s/n, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP: 49810-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

N.Sra. da Glória/SE, 21 de Maio de 2019


Assinatura



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Samuel Vieira Santos Brasilino,
Sete Lagoas, inscrito no RG sob
11.3.671.593-9, SSP/SE e no CPF sob N.
066.078.435-94 residente e domiciliado
no bairroamento 1º de Bonito s/n,
Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP: 49810-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE, 21 de Maio de 2019

J. Samuel Vieira Santos
Assinatura



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

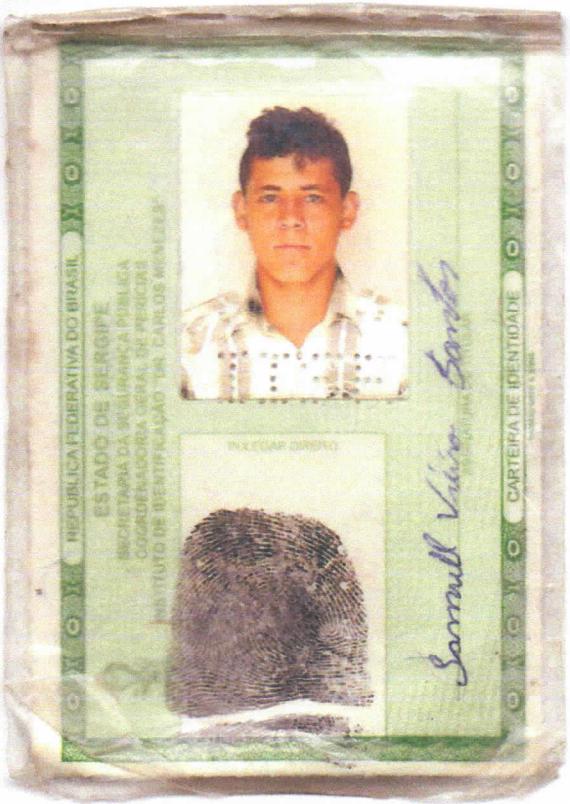
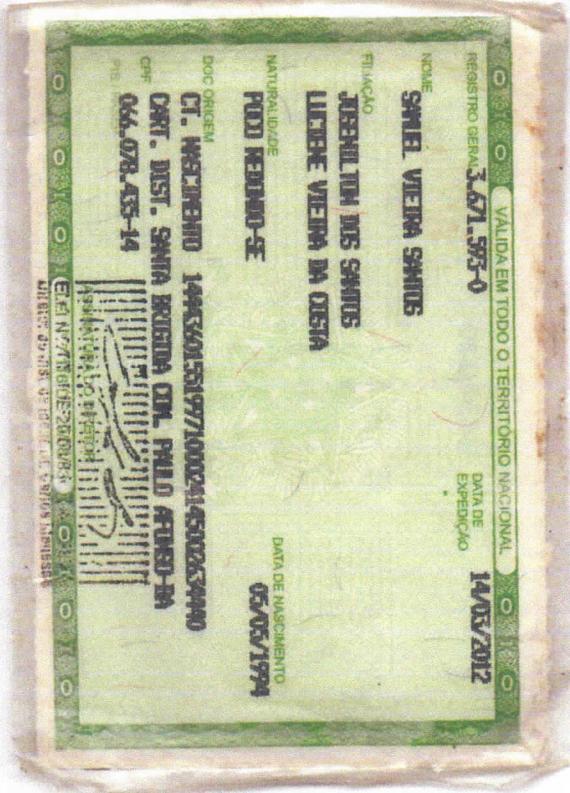
Eu, Samuel Vieira Santos, portador(a) do RG sob n. 3.673.593-0 expedido pelo SSP/SE em 14/03/2012 e no CPF sob n. 066.078.435-14, venho, por meio desta, declarar que resido neste endereço: Assentamento Alto Bonito, SIN., Bairro: Zona Rural, Cidade: Poco Redondo, UF SE, CEP: 49810-000.

N.Sra da Glória/SE 21 de Maio de 2019

J. Samuel Vieira Santos

Assinatura





LUCIENE VIEIRA DA COSTA
ASSENTALTO BONITO, 275 / 6 J. DAO S DANIEL - AREA RURAL
POCO REDONDO / SE CEP: 49810000 (AG 420)

Emissão 18/04/2018 Referência Abr/2018
Classe/Síntese RESIDENCIAL/B-IXA RENDA MONOFÁSICO
Roteiro 10-450-359-210 N° medidor N1051857171



ENERGISA SERGIPE-DIS TRIB ENERGIA BA
Rua Min. Alcides Sales, 31 - Inácio Barbosa
Aracaju/SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.482/0001-69 Insc Est 270.767.436
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°002.854.397
Cód. para Dts. Automáticos: 00007382401

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

| Conta referente a | Apresentação | Data prevista da próxima leitura | CPF/ CNPJ/ RANI |
|-------------------|--------------|----------------------------------|-----------------------|
| Abr / 2018 | 18/04/2018 | 18/05/2018 | 524058504 Insc Est |

UC (Unidade Consumidora):

3/738240-1

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002
Viu um fio caído no chão? Não toque ou se aproxime. Ligue imediatamente para a Energisa e peça auxílio para isolar o local.

| CCI | Descrição | Quantidade | Demonstrativo | | | | | | | |
|-------------------------------|-------------------------------|------------|---------------------|-----------|------|-----|-----------|-----------|----------|-------------|
| | | | Tributos Total(R\$) | ICMS(R\$) | ICMS | Alq | Icmf(R\$) | Base Calc | Pis(R\$) | Cofins(R\$) |
| 0801 | Consumo até 30kWh-BR | 30,000 | 0,189220 | 5,07 | 0,00 | 0 | 0,00 | 5,07 | 0,06 | 0,23 |
| 0801 | Consumo - 31 a 100kWh-BR | 30,000 | 0,280120 | 8,70 | 0,00 | 0 | 0,00 | 8,70 | 0,08 | 0,38 |
| 0810 | Subsídio | | | 15,82 | 0,00 | 0 | 0,00 | 15,82 | 0,16 | 0,73 |
| LANÇAMENTOS E SERVIÇOS | | | | | | | | | | |
| 0807 | CONTRIB ILUM PÚBLICA | | | 7,72 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0804 | JUROS DE MORA 01/2018 | | | 0,37 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0804 | JUROS DE MORA 02/2018 | | | 0,26 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0805 | MULTA 01/2018 | | | 0,30 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0806 | MULTA 02/2018 | | | 0,33 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0899 | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2018 | | | 0,13 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0899 | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 02/2018 | | | 0,10 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0908 | Devolução Subsídio | | | -15,44 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

| | | | | | | | |
|-------------------------------------|--------------|-------|------|------|-------|------|------|
| CCI Código de Classificação do Item | TOTAL | 23,88 | 0,00 | 0,00 | 29,89 | 0,29 | 1,36 |
|-------------------------------------|--------------|-------|------|------|-------|------|------|

| | | |
|---------------------------|-------------------|----------------------|
| Média últimos meses (kWh) | VENCIMENTO | TOTAL A PAGAR |
| 57 | 25/04/2018 | R\$ 23,86 |

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Histórico de Consumo (kWh) |
| 78 82 63 42 46 50 51 59 57 80 87 84 |
| Abr/17 Mai/17 Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Feb/18 Mar/18 |

RESERVADO AO FISCO
37b0.c1e4.209c.22ab.1689.d2c2.f0c9.1055.

Indicadores de Qualidade

| Limite da ANEEL | Apurado | Limite de Tensão (V) |
|-----------------|---------|----------------------|
| 10,87 | 0,00 | NOMINAL |
| 21,74 | | 115 |
| 43,49 | | |
| 7,82 | 0,00 | CONTRATADA |
| 15,84 | | LIMITE INFERIOR |
| 31,28 | | 108 |
| 5,98 | 0,00 | LIMITE SUPERIOR |
| 16,80 | | 121 |

| Discriminado | Valor (R\$) | % |
|---------------------------------|--------------|---------------|
| Serviços de Dist da Energisa/SE | 4,93 | 20,66 |
| Compra de Energia | 8,10 | 25,57 |
| Serviço de Transmissão | 0,50 | 2,10 |
| Encargos Fiscais | 1,48 | 6,20 |
| Impostos Diretos e Encargos | 10,85 | 45,47 |
| Outros Serviços | 0,00 | 0,00 |
| Total | 23,86 | 100,00 |

Valor do Euro (Ref 2/2016) R\$7,66

ATENÇÃO
- REAVISO: Caso(s) natural(s) acima ordenado(m) em atraso, o fornecimento pode a ser suspenso a partir de 03/05/2018 Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ao atendente ou as contas págas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso essas faturas estiverem pagas, desconsiderar as multas/mensagens.
ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JA REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento ate o decurso do prazo de 90(noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Fatura sujeita a inclusão em órgão de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
- Sua unidade foi faturada como Bixa Renda, tendo um desconto de R\$ 15,04

Faturas em atraso
Mar/18 22,94
Dez/17 24,79

SERGIPE
Roteiro 10-450-359-210
Matrícula 738240-2018-04-3

VENCIMENTO
25/04/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 23,88



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06578.0-000461

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Endereço: RUA NOVA, CENTRO FONE: (79)3337-1757 EMAIL: depol.pocoredondo@pc.se.gov.br

FATO

Data e Hora do Fato: 13/04/2018 - 11:30 até 13/04/2018 - 11:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49810-000

Bairro: ASSENTAMENTO MULUNGU **Cidade:** POCO REDONDO - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE POÇO REDONDO

Tipo de local: VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: SAMUEL VIEIRA SANTOS

Nome do pai: JOSEMILTON DOS SANTOS **Nome da mãe:** LUCILENE VIEIRA DA COSTA

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 36715930 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: POCO REDONDO **Data de nascimento:** 05/05/1994 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: AGRICULTOR **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

Endereço: AGROVILA SAO MARIVA DANIEL **Número:** Complemento: ALTO BONITO

CEP: **Bairro:** **Cidade:** POCO REDONDO **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** 99835-2218

VÍTIMA

Nome: HAMILTON JUNIOR DOS SANTOS

Nome do pai: **Nome da mãe:** MARIA ALVES DOS SANTOS

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 34707182 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: MONTE ALEGRE DE SERGIPE **Data de nascimento:** 20/05/1989 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Não informado

Profissão: AGRICULTOR **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** Não informado

Endereço: AGROVILA SAO MARIA DANIEL **Número:** Complemento: ALTO BONITO

CEP: **Bairro:** **Cidade:** POCO REDONDO **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:**

VÍTIMA

Nome: JOSE ANJO DA PAZ

Nome do pai: SEBASTIAO ANJO DA PAZ **Nome da mãe:** HORTENCIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Pessoa: Física **CPF/CGC:** 000.000.000-00 **RG:** 10512772 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: PORTO DA FOLHA **Data de nascimento:** 19/10/1968 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: Lavrador **Estado civil:** Casado **Grau de instrução:** 1º Grau Incompleto

Endereço: Povoado Alto Bonito **Número:** Complemento: Agrovila Nova Jerusalem

CEP: **Bairro:** **Cidade:** POCO REDONDO **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:**

HISTÓRICO

ADVERTIDO DAS PENAS COMINADAS A FALSA DECLARAÇÃO, noticiou QUE no dia 13/04/2018, guiava o seu veículo GM/D20 CAMINHONETE CUSTOM DE LUXE ano 1990 cor BEGE placa KBD2257/SE chassi 9BG244RNLLC022238 renavam 00114041270 em nome de LUIZ FERREIRA, pela rodovia Estadual SE230 levando como carona as pessoas de HAMILTON JUNIOR DOS SANTOS, o qual viajava ao seu lado e JOSE ANJO DA PAZ ao lado da porta direita do veículo; QUE ao se aproximar do Assentamento Mulungu perdeu a direção do automóvel devido ao acumulo de agua de chuva sobre a pista de rolamento; QUE o veículo capotou em uma ribanceira que margeia a rodovia provocando graves ferimentos em todos os ocupantes; QUE foram conduzidos por populares a UPA DONA ZULMIRA PASSOS/ POCO REDONDO e diante da gravidades do acidente foram

transferidos pela SAMU ao HUSE/ARACAJU, já o noticiante foi levado em uma Unidade do Grupo Tático Aéreo (GTA); QUE sofreu fraturas de coluna, fêmur e outros ferimentos, o HAMILTON JUNIOR DOS SANTOS fraturou as duas pernas e JOSE ANJO DA PAZ várias fraturas no braço esquerdo. Nada Mais.

Data e hora da comunicação: 30/07/2018 às 11:09

Última Alteração: 30/07/2018 às 11:12.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Samuel Vieira Santos
SAMUEL VIEIRA SANTOS
Responsável pela comunicação

José Roberto de Melo Santos
José Roberto de Melo Santos
Responsável pelo preenchimento

José Roberto de Melo Santos
CARTÓRIO
Depol Poço Redondo/SE

POÇO REDONDO/SE - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA MUNICIPAL

Rg. 169535

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

LOG BE: 767849

DATA: 13/04/2018 HORA: 16:47 USUARIO: JCNUNE
SETOR: 04-PS VERMELHA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME.....: SAMUEL VIEIRA SANTOS
IDADE....: 23 ANOS NASC: 05/05/1994
ENDERECO....: POV 4 CASA LOT POCO REDONDO
CEP.....: 706303659196380 FAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO....: POCO REDONDO UF: SE CEP...: 49
PAPEL FAMILIALE: A TIA MARIA LENALDA DOS SANTOS TRAZIDO P TEL...: 79-
SUSPEICIA....: POCO REDONDO -3
ACIDENTE.....: ACIDENTE AUTOMOBILISTICO
TRABALHO: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
VEIO DE AMBULANCIA: SIM

Faturado
PS. Adulta

DOC...:
SEXO...: MA
NUMERO:

/LUCIENE VIEIRA DA COSTA
TEL...: 79-

PRESSAO [mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO:
EXAMENESTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA []
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

PRESUNCAO DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

PACIENTE: *Vermelha* DATA PRIMEIROS SINTOMAS:
Paciente transferido pelo SAMU/GTA/USA com historia de ejeções de creme TORACOGASTRA COMI DORSAL
de caninhoro durante REGISTRO: 30306
capotamento, apresentando Data: 13/04
de fratura fechada de fímbria Horario: Crono. curvo,
na cama, sendo sedado e intubado Técnico: Vief
CID: Politrauma

PRESRICAO

HORARIO DA MESA

① Avaliações da NCR, Ortopedica e Cir. Geral - URGENTE

CRM 16007 RE

DATA DA ENTRADA: / /

HORA DA SAIDA:

SETOR MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESPENSA
CAMINHADO AO AMBULATORIO
PROPRIO HOSPITAL (SETCR):

[] DESPENSA

UNIDADE DE SAUDE:

48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT.

FACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

DADOS DO PACIENTE

NOME: Sonnel Viana dos Santos
SEXO FEM. MASC. IDADE: _____ ESTADO CIVIL: _____
ENDEREÇO: _____ FONE: _____
RESPONSÁVEL: _____
DESTINO DO PACIENTE: HU SE

DESCRIMINAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO:

Paciente vítima de capotamento, Sessão 6, muito exausto, apresentando pressão arterial sistólica de 140 mmHg; No momento da encaminhamento PA: 140/90; FC: 130; muito exausto e não responde.

MEDICAÇÃO UTILIZADA E EXAMES COMPLEMENTARES:

Fenterol

2.000 ml de SF 0,9%

M-degester

Sucinilcolina

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

Tremor / TCE

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: _____

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO: _____

Dr. Robson Cardoso Araújo
Médico
CRM 4222

R

OBS.: ENCAMINHAR FOTOCÓPIA DOS EXAMES REALIZADOS

Unidade Hospitalar

Local e Data

Ass. do Médico



RECEITUÁRIO

Nome: Samuel Viana Soárez DN: / /

R
UBS - Melhão 0697

Paciente internado desde ontem à noite,
com suspeita de fratura em região
de coluna cervical (C5), l. com
revelo de fratura de fraturas abertas,
tendo sido submetido a profissionais cirúrgicos;
apresenta fraturas no esôfago, fíbula e
costela no lado resacente, tato
doloroso para tocar ósos fraturados trazendo
fim, o menor é acetárvore.

EV: M520 | M509 | M899 | M769

Reportante:

Dr. Celso Augusto da Cunha
CRM/SE

01
19/10/2018

Ass. e Carimbo / CRM

1 / 1 Data



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Manoel Viana Santos
DATA DA ENTRADA: 31/04/18
DATA DA SAÍDA: 04/05/18

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente de 76 anos no sexo masculino
admitido no hospital, apresentando dor no
pescoço e dor na coluna
foi levado, suspeito, os serviços de
em 1057 unidade

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

02/05/18: Fazendo exame de sangue do
fígado

EXAMES COMPLEMENTARES:

TC da coluna: Prova de CI
máx, suspeita de lesão

MÉDICOS ASSISTENTES:

Antônio F. Costa

CONDICÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 20 de 09 de 18

Dr. Silvio C. V. Almeida
MUSE / SAME
CRM 2510



SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



RELATÓRIO MÉDICO

O(a) paciente

Bruno Vico Bile

foi atendido (a) / internado (a) nesta unidade hospitalar dia 13/04/18, tendo sido submetido à tratamento cirúrgico (conservador), de

fratura do fêmur I

CID 10:

S77.5

ARACAJU, 04/05/18

Dr. Antônio Franco Cabral
Ortopedia/Traumatologia
CRM 880

MÉDICO



Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

/Pages A /Acessibilidade.aspx

/Pages
/Atalhos-de-
cadastral.aspx

Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)
Documentos Invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)
Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)
Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a u docu mentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT. O prazo para da documentação completa.

SINISTRO 3180397077 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SAMUEL VIEIRA SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Sabemi Seguradora S/A-Filial Aracaju-SE (Contingência)

BENEFICIÁRIO SAMUEL VIEIRA SANTOS

CPF/CNPJ: 06607843514

Posição em 21-05-2019 09:53:58

O pedido do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total |
|-------------------|----------------------|------------------|--------------|
| 06/09/2018 | R\$ 2.362,50 | R\$ 0,00 | R\$ 2.362,50 |

Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência | Ver Carta |
|---------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 29/03/2019 | Reanálise de processo - Conduta mantida | (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/m90vDu5L8wjdYslpbMCemw==/avahvkEfOyibkvnT2xICuMtnYAQ8T4A93KIC3WkhG_kAbX6glu7130OK57gyYRrInyjW6X5BRCo4Ud+VmzIhUjn0lkmBM9d57FYMnlnvRWrNubZFnkAiIEcn2sefQz4sOeB89nqt6__uP0Xw2+vEn+5zunKb01H3mv3WVt) |
| 10/10/2018 | Reanálise de processo - Conduta mantida | (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/utK2nf4rsAAiMkrHaUQPWA==/FC4SHlh_iRZ4B1vGxyV7N_6i8uFqk2FnzPqN3UX7adKuFsd+Gi57ibxklBzGhI/opuJ68EiZhU2hhhuwANM) |
| 29/08/2018 | Aviso de Sinistro | (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/kQOsQcvCcsPMW29FeMadQ==/sWSQVAvuG5ga2qGvuPcYruoGT5WhVjzOyCOKIPH95Tc26gwvsbu5AnxCWh+kErkZdBWqTbMknpo9rR9) |

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages /Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?lt=1&mt=8>)

Disponível no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

Serviços

(<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/DPVAT/Consultar-a-Pagamentos.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/DPVAT/Consultar-a-Pagamentos/Efetuados.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/DPVAT/Saiba-Como-Pagar.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/DPVAT/Pontos-de-Atendimento.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao.aspx>)

Dúvidas e Respostas

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Quem-A-Seguradora-DPVAT.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Mapa-do-Site.aspx>)

(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Atendimento

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Chat-Atendimento-On-line.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Chat-e-Atendimento-On-Line.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Divididas-Reclamacoes-e-Sugestoes.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Reclamacoes-e-Sugestoes.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Telefones-de-Contato.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Ouvidoria.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Canal-de-Denuncias.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br/ComDPVAT/DPVAT/Mapa-do-Site.aspx>)

(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-de-Uso.aspx)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000689

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Via Movimentação em Lote nº 201900181}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000689

DATA:

24/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 11:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advira-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito LW

Designo o dia 28/06/2019 às 11h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 201986000689 - Número Único: 0000685-90.2019.8.25.0059

Autor: SAMUEL VIEIRA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334¹, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 11:00 horas, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advista-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 24de maio de 2019.

DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

LW



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,
Juiz(a) de Poço Redondo, em 24/05/2019, às 14:15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante
preenchimento do número de consulta pública **2019001291699-98**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201986000689

DATA:

28/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a expedição do mandado nº 201986003031 para o requerido. Certifico, ainda, que deixei de expedir mandado para o requerente em razão do mesmo estar intimado, via DJ, por meio de seu patrono cadastrado nos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201986000689

DATA:

28/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201986003031 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



201986003031

PROCESSO: 201986000689 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000685-90.2019.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: SAMUEL VIEIRA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 3341, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2019, às 11:00 horas, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 24 de maio de 2019. DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito

L W

Designo o dia 28/06/2019 às 11h:00min para que seja realizada audiência Conciliação.

Data e horário da audiência: 28/06/2019 às 11:00:00, **Local:** FÓRUM DA COMARCA DE POÇO REDONDO-SE

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74

Bairro: Centro

CEP: 20031205

Cidade: Rio de Janeiro - -

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUZA ARAGÃO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em **28/05/2019**,
às 19:44:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001325277-41**.

